TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004210-04.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque
Requerente: Guirleivar Emanuel Medeiros

Requerido: Paulo Cesar dos Reis

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Guirleivar Emanuel Medeiros ajuizou ação monitória em face de Paulo Cesar dos Reis, pretendendo o recebimento da quantia de R\$14.322,34, atualizada até a data do ajuizamento da ação, representada pelo cheque nº851041, do Banco do Brasil, agência 4271, conta corrente 9.606-7, de titularidade do réu, no valor de R\$ 6.880,00, tendo em vista que a cártula não foi compensada por insuficiência de fundos, perdendo a eficácia de título executivo.

O réu opôs embargos monitórios às fls. 35/38, alegando que: a) reconhece a dívida, contudo, não tem como arcar com o débito; b) existe excesso de execução na inclusão de honorários advocatícios de 20% no cálculo apresentado; e c) a correção monetária deve incidir a partir da propositura da ação e não do vencimento da obrigação.

Impugnação às fls. 51 aos embargos monitórios.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

É pacífico o entendimento de que é desnecessária a indicação da causa subjacente na inicial da ação monitória por meio da qual se pretende receber cheque prescrito, diante dos atributos da autonomia e abstração, dentro do prazo da ação monitória.

O autor instruiu a inicial com o cheque digitalizado às folhas 10/11.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O cheque é título de crédito cujo valor nele estampado representa ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

Por outro lado, os embargos monitórios devem ser acolhidos em parte.

O réu/embargante não negou a emissão do título que instruiu a presente ação monitória e tampouco negou o débito (fls. 36), insurgindo-se apenas quanto à incidência da correção monetária que, no seu entender, devem incidir apenas a partir da propositura da ação, e em relação aos honorários advocatícios incluídos no cálculo em 20% do valor atualizado.

Quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC, firmou a seguinte tese:

"Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Cheque. Inexistência de quitação regular do débito representado pela cártula. Tese de que os juros de mora devem fluir a contar da citação, por se tratar de ação monitória. Descabimento. Correção monetária e juros moratórios. temas de direito material, disciplinados pelo art. 52, incisos, da lei nº 7.357/1985-1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula". 2. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1556834 / SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Órgão Julgador S2 - segunda seção STJ, J. 22/06/2016). (grifei).

Dessa forma, em respeito ao entendimento firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo, o valor do título cobrado deve ser atualizado a partir da emissão de cheque, acrescidos de juros de mora a partir da mesma data.

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser afastados no cálculo apresentado.

Ressalta-se que com a propositura de ação judicial objetivando a cobrança dos valores devidos, deve prevalecer a regra de sucumbência determinada pelo Juízo, de modo que a cobrança dos honorários incluídos no cálculo em 20% do débito deve ser afastado, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Nesse diapasão tem decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo: "Agravo de Instrumento Execução de Título Extrajudicial. Decisão agravada que aprovou os cálculos da Contadoria Judicial, dando ciência às partes nulidade inocorrência. Não se trata, "in casu, de decisão homologatória dos cálculos judiciais, mas sim acolhimento quanto à regularidade formal do demonstrativo, condicionado à apresentação de impugnação, verificados erros nos cálculos elaborados pela contadoria judicial cobrança em duplicidade de honorários advocatícios. Inclusão dos honorários advocatícios fixados pelo MM. Juízo "a quo" em 10% sobre a condenação, sem, contudo, excluir os honorários convencionados entre a parte. Judicializada a cobrança, prevalece a regra de sucumbência determinada pelo Magistrado, sob pena de incorrer em "bis in idem". Incidência de juros de mora sobre custas processuais impossibilidade. A mora decorre do inadimplemento legal ou contratual do executado O pagamento das custas processuais constitui mero reembolso das quantias despendidas, que devem ser suportadas pela parte que sucumbiu no feito, não havendo falar em incidência de juros, mas tão somente da correção monetária. Capitalização de juros e de correção monetária inocorrência. Não houve demonstração de incorreção na incidência dos juros de mora e correção monetária sobre o valor executado. Multa compensatória incidência. Superada a discussão com o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução. Parte executada que deve suportar a penalidade contratual imposta. Recurso provido em parte." (Agravo de Instrumento nº 2024698-80.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 02/02/2017).

Pelo exposto, acolho, em parte, os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para reconhecer o excesso de execução no que tange aos honorários advocatícios, incluídos indevidamente no cálculo apresentado, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelo cheque descrito no preâmbulo, no valor de R\$ 6.880,00, corrigido monetariamente e com juros de mora desde a data de sua emissão, devendo o embargado apresentar novo cálculo excluindo os honorários advocatícios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com custas e despesas processuais desembolsadas e com honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado do débito, observando-se os benefícios da justiça gratuita, concedidos às partes (art. 98, §3°, NCPC).

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 27 de julho de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA